

07/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.068-7 PARANA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : NILSON PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01.

1. Aplica-se o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo STF, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou jurisprudência dominante. 2. Necessidade de pronunciamento expresso desta Corte sobre as questões constitucionais dotadas de repercussão geral, para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicados os efeitos do novo regime, em especial, para fins de retratação de decisões e inadmissibilidade de recursos sobre o mesmo tema. 3. Possui repercussão geral a discussão sobre a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, para pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS. 4. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, colegiados e monocráticos, que consagraram o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº1, segundo o qual, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias



RE 591.068-RG-QO / PR


do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. 5. Questão de Ordem resolvida no sentido de se negar a distribuição deste recurso extraordinário, bem como de todos os demais versando sobre idêntica controvérsia, devolvendo-se os autos à origem, para a adoção do novo regime legal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, resolver a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada, reafirmar a jurisprudência desta Corte quanto ao tema e negar a distribuição do presente recurso extraordinário, bem como de todos os demais versando sobre idêntica controvérsia, devolvendo-se os autos à origem para adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR**



07/08/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.068-7 PARANÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : NILSON PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (RELATOR) :**

Pelo presente recurso extraordinário, a Caixa Econômica Federal impugna acórdão da 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no julgamento de apelação interposta de sentença que julgou extinta execução de diferenças de correção monetária dos saldos de FGTS, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, deu-lhe provimento.

No acórdão recorrido, negou-se força vinculativa a acordo para pagamento das diferenças, por ter sido o respectivo termo de adesão firmado fora dos autos e sem observância da forma de escritura pública, o que afrontaria o disposto no art. 842 do Código Civil. Entretanto, o Tribunal de origem admitiu a subtração dos valores já pagos, na via administrativa, para afastar a hipótese de enriquecimento sem causa.

A Recorrente defende que, ao negar validade ao termo de adesão, o acórdão recorrido teria violado ato jurídico perfeito e, em consequência, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Sustenta, ainda, afronta ao princípio da ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões do Poder Judiciário, já que o Tribunal de



RE 591.068-RG-QO / PR

origem teria deixado de examinar a questão sob os aspectos suscitados no apelo.

A recorrente pretende o reconhecimento da presença de repercussão geral na questão constitucional suscitada no recurso, sob o argumento de que milhares de pessoas aderiram ao acordo administrativo para pagamento das diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, o que torna relevante a matéria sob os aspectos econômico, político social e jurídico.

A parte recorrida não apresentou contra-razões.

Foram admitidos, na origem, os recursos especial e extraordinário. O primeiro teve seguimento denegado no Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento da questão infraconstitucional, em decisão confirmada em sede de agravo regimental.

Quanto ao presente recurso extraordinário, trago à consideração deste Plenário questão de ordem para exame da pertinência da sua própria distribuição nesta Corte, à vista do regime da repercussão geral dos recursos extraordinários e do quanto já deliberado por questão de ordem nos REs 582.650 - QO/BA e 582.108-QO/SP, Rel. Min. Ellem Gracie, acerca das matérias com jurisprudência aqui dominante.

É o relatório.



REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.068-7 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (PRESIDENTE):

O caso que trago à consideração deste Plenário, nesta questão de ordem, diz respeito aos procedimentos relacionados ao regime de julgamento dos recursos extraordinários, frente ao novo pressuposto de admissibilidade: a repercussão geral.

Refiro-me às matérias que não precisam ser levadas ao julgamento de mérito pelo Plenário ou pelas Turmas, por já terem sido enfrentadas, formando jurisprudência dominante nesta Corte.

Sobre o tema, já se decidiu, nos REs 582.650 - QO/BA e 582.108-QO/SP, que se adotará procedimento específico para as questões que já são objeto de jurisprudência dominante, cabendo a esta Presidência, em questão de ordem, trazer à apreciação do Plenário a proposta de exame sobre: a) a presença da repercussão geral e b) a manutenção do entendimento já estabelecido.

Negada a repercussão geral, resultará inadmitido o recurso.

Em sendo reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência, negar-se-à distribuição aos recursos extraordinários e agravos sobre idêntica controvérsia, autorizando-se os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização aos procedimentos de julgamento do novo regime, em especial, à retratação das decisões contrárias ao entendimento desta Corte e à declaração de prejuízo dos recursos contra decisões conformes.



RE 591.068-RG-QO / PR

Em último caso, em sendo decidido nesta questão de ordem que é conveniente novo exame da matéria de fundo, será determinada a distribuição do recurso extraordinário que, com repercussão geral já reconhecida, será processado e encaminhado a novo julgamento no Plenário.

Este recurso extraordinário trata da validade do termo de adesão firmado por titular de conta vinculada de FGTS, que, na via administrativa, negociou com a CEF o pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos Planos Econômicos.

A questão constitucional aqui suscitada - ofensa ao ato jurídico perfeito quando houver a singela desconsideração do termo de adesão -, já é objeto de súmula vinculante nesta Corte, com o seguinte preceito:

Súmula 01 - "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

A decisão recorrida limita-se a registrar que a transação deu-se fora dos autos, sem utilização de escritura pública e sem a presença de advogado, deixando de avaliar se este procedimento resultou objetivamente em prejuízo não consentido ou ignorado pelo titular da conta vinculada.

A forma adotada para a transação, que teve fundamento na Lei Complementar 110/2001, já foi analisada por esta Corte e considerada legítima, sendo ônus da parte interessada demonstrar se,



RE 591.068-RG-QO / PR

no caso concreto, diante das circunstâncias peculiares dos que formalizaram o pacto, houve prejuízo em decorrência de vício de consentimento do titular do direito.

Trata-se, pois, de matéria já exaustivamente decidida nesta Corte, na linha contrária à que foi adotada pelo acórdão recorrido. Dentre os diversos precedentes, colegiados e monocráticos, colho os que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 01: RE 418.918, Rel. Ministra Ellen Gracie; RE 427.801 AgR-ED, Rel. Ministra Ellen Gracie e RE 431.363, de minha relatoria.

Em situações idênticas à presente, sucessivas decisões monocráticas vêm sendo proferidas nesta Corte, com fundamento no art. 557, do CPC.

A lei processual civil, no § 3º do art. 543-A, torna presumida a existência da repercussão geral, sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 543-A

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal."

É o caso que estamos examinando. Além de haver jurisprudência dominante, não há dúvida, inclusive porque se trata de matéria objeto de súmula vinculante, que a questão constitucional tem relevância social, jurídica e econômica, envolvendo interesses

RE 591.068-RG-QO / PR


de milhares de titulares de contas vinculadas e do próprio Fundo de Garantia.

A lei não estabeleceu, entretanto, o procedimento a ser adotado nesta Corte e nos Tribunais e Turmas Recursais de origem, quando esta situação se verificar. Também não definiu como deva ser tratado o recurso na situação inversa, ou seja, quando a decisão impugnada estiver de acordo com a jurisprudência do STF.

Impunha-se, portanto, extrair do texto solução que valorizasse o regime jurídico, a efetividade, a objetividade e a finalidade do novo instituto, garantindo-se prestígio à jurisprudência aqui já consolidada. Vale dizer, tornando desnecessário levar a novo julgamento cada uma das questões constitucionais já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, no julgamento das questões de ordem já enunciadas acima, esta Corte definiu mecanismo próprio, permitindo aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, como a retratação das decisões e a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariassem ou se pautassem pela jurisprudência desta Suprema Corte e fossem contrastadas por recursos extraordinários.

Como ocorre nos casos que são levados ao Plenário Virtual, é importante indicar os assuntos sujeitos aos efeitos aqui examinados, evitando-se interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.



Ademais, enquanto esta Corte não afirmar de forma expressa que incidem os efeitos da repercussão geral nestas hipóteses, as Presidências ou Vice-Presidências dos Tribunais e Turmas Recursais não se considerarão autorizadas a devolver os autos para efeito de retratação pelos órgãos fracionários que hajam proferido decisões contrárias ao entendimento desta Corte. E este Tribunal permanecerá tratando os recursos individualmente, ao invés de permitir a adoção do julgamento objetivo inaugurado pela reforma constitucional, que criou o novo pressuposto.

A existência ou não de repercussão geral é decorrência direta da relevância social, política, jurídica ou econômica da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário. Não pode ser afastada pela circunstância de já haver sido o assunto enfrentado em sucessivos julgados anteriores desta Corte, quer quando a decisão de origem em determinado processo seja contrária ao entendimento deste Tribunal - como já define o § 3º antes transcrito, quer quando seja consentânea. A existência de julgados em outros processos, antes de afastar a repercussão geral, afirma-a, indicando que se trata de matéria que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, com associação aos precedentes que ilustram a jurisprudência dominante ou à súmula, os Tribunais poderão adotar o procedimento estabelecido no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil. Negarão admissibilidade aos recursos extraordinários e correspondentes agravos de instrumento, os quais, de outra forma, seguiriam trazendo, indefinidamente, ao exame deste Tribunal, questões que aqui já se encontram pacificadas, em claro prejuízo à segurança jurídica. Tais recursos devem ser inadmitidos, porque

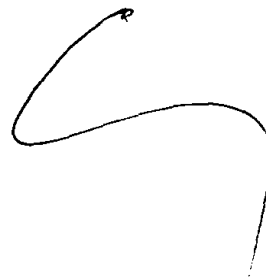
RE 591.068-RG-QO / PR

evidentemente carentes do pressuposto do interesse recursal, a caracterizá-los como prejudicados.

Também para as situações em que o acórdão recorrido seja contrário ao entendimento consolidado neste Tribunal, devem-se estender os efeitos da repercussão geral. A circunstância de ser presumido o pressuposto de admissibilidade nestes casos (§ 3º do art. 543-A, do CPC) e a possibilidade de julgamentos monocráticos dos correspondentes recursos extraordinários e agravos de instrumento, não devem subtrair do instituto da repercussão geral a totalidade dos seus efeitos, em especial a possibilidade de retratação, pelos Tribunais e Turmas Recursais de origem, das decisões que forem contrárias ao entendimento aqui consolidado.

Para os assuntos já julgados sucessivamente por esta Corte, a solução, no que respeita à repercussão geral, deve ser a mesma: se o assunto versado no recurso oferecer relevância social, política, jurídica ou econômica, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, deve ser reconhecida a repercussão geral, aplicando-se o seu regime legal aos recursos que aqui estão e aos que tramitam nas instâncias de origem, não importando que no recurso individual o acórdão recorrido seja contrário ou consentâneo com a jurisprudência aqui dominante. Este dado é circunstancial, frente à objetividade que devem seguir os julgamentos sobre repercussão geral.

Ressalto que a adoção deste procedimento permitirá, quando for o caso, a própria revisão de tese por esta Corte, evitando-se que os órgãos de origem apliquem indistintamente os efeitos da



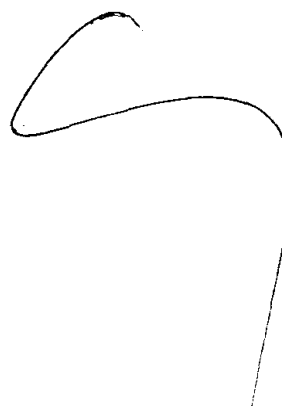
RE 591.068-RG-QO / PR

repercussão geral aos casos em que há mera presunção legal, com os riscos da posterior modificação de entendimento nesta Casa.

Por fim, embora vinculante o caráter da súmula editada, situações como a que ora se examina permanecem chegando a esta Corte, já que, diferentemente do sistema da repercussão geral, a consolidação da jurisprudência em súmula vinculante, não conduz à subsequente retratação da decisão pelo próprio Tribunal, exigindo da parte o manejo de recurso extraordinário ou reclamação, em cada situação concreta, para ver eficaz o comando sumular.

Proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que se reafirme a jurisprudência desta Corte quanto ao tema e que o presente recurso extraordinário tenha a distribuição negada, bem como todos os demais versando sobre idêntica controvérsia, devolvendo-se os autos à origem, para o novo procedimento legal.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and ends in a long, thin tail.

07/08/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.068-7 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, já disse aqui, no Plenário, que sou péssimo advogado em causa própria. Perdoem-me.

Só peço a Vossa Excelência que consigne meu voto no sentido de distinguir entre recursos anteriores à regulamentação do instituto da repercussão e recursos posteriores.

Transcrevo as razões no que veiculadas quando da apreciação da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 582.650-3/BA:

[...] Senhor Presidente, confesso que não sou um bom advogado em causa própria! E torno a frisar que a regra é a aplicação prospectiva da norma legal. Vivemos em um Estado Democrático, e a observância da aplicação da lei no tempo a ele é inerente.

Vossa Excelência e os colegas sabem bem que, muito embora reconheça que a interposição de recurso acaba por desaguar em uma corrida com obstáculos, sempre me posicionei, no Tribunal, contrário à criação, mediante norma regimental, de mais um juízo de admissibilidade do recurso, de mais um crivo de triagem.

Reconheço, segundo a ordem jurídica, que há o juízo primeiro na Corte de origem, onde prolatada a decisão; que, subindo o recurso, se tem um outro juízo de admissibilidade a partir do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a potencialização da atividade desenvolvida pelo relator, e que, seguindo o recurso ao Colegiado, este pode e deve exercer o terceiro juízo de admissibilidade.

A meu ver, conflita, Presidente, com o princípio do juiz natural a ser observado, considerada a distribuição, o fato de se centralizar - e já imagino que o Presidente do Supremo seja um super-homem -, na Presidência, o exame quanto à

RE 591.068-RG-QO / PR

seqüência, ou não, no tocante a todos os recursos que chegam à Corte. É a primeira consideração que faço em meu voto.

A segunda refere-se à conclusão a que chegamos quando da reforma do Regimento Interno, de que somente poderíamos observar o instituto da repercussão geral relativamente aos recursos protocolados após a regulamentação do instituto. Agora, sem até mesmo uma análise pelo relator - porque os processos que estão em mesa não foram sequer distribuídos -, pretende-se colar a recursos anteriores a repercussão geral, com as consequências próprias, inclusive a possibilidade de o órgão de origem rever a decisão proferida, e sem que se submeta a matéria ao exame quanto à repercussão geral, para que ocorra, ou não, sua admissibilidade segundo os ditames gerais.

Foi o que disse. O pragmatismo pode e deve ser observado, mas sem atropelo à legislação instrumental. Sem que se coloque em plano secundário a problemática alusiva à aplicação da nova lei no tempo. Sem surpreender as partes envolvidas no processo. Não há a menor dúvida de que, com o crivo a ser realizado, receberei no Gabinete um número bem menor de processos - já estou até mais tranqüilo quanto aos meses subseqüentes, do segundo semestre do ano judiciário de 2008 -, mas essa visão não pode prevalecer, a meu ver, em detrimento do direito que sempre aponto como posto, muito menos para adotar-se postura que, para mim, com a devida vênia, é incoerente no que antes assentamos que a repercussão geral só valeria para os processos anteriores.

Aprendi desde cedo, ainda nos bancos da Nacional de Direito, que cada processo é um processo, e que a bateção de carimbo, em termos de pronunciamento judicial, não cabe. Precisamos perquirir as balizas subjetivas e objetivas do processo, pronunciando-nos, é claro, segundo a própria ciência e consciência.

A generalização implica, a meu ver, o prejuízo da prestação jurisdicional. Todos sabem que adoto, de forma flexível, a repercussão geral. Se fizemos um levantamento, veremos que, no Tribunal, quem mais se manifestou pela configuração da repercussão geral fui eu, porque vejo no instituto a racionalização dos trabalhos da Corte. Vejo no instituto até mesmo a possibilidade de voltarmos - vinha me preocupando muito e cheguei a consignar em voto, em decisão singular - a decidir no Plenário grandes questões.

Agora, não posso, Presidente - por maior que seja o objetivo a alcançar, em termos de minimização da carga de processos -, simplesmente assentar, e assentar em conflito com o decidido quanto ao Regimento, bem como com o que previsto no Código de Processo Civil, a retroação do instituto.

Peço vênia para entender não caber: primeiro, trazer o processo em questão de ordem, sem entrar em pauta, para decidir-se algo que poderá fulminar o recurso da parte; segundo, trazer o processo em questão de ordem sem que tenha sido distribuído; terceiro, em passo, para mim, demasiadamente largo, fazer retroagir a legislação alusiva à repercussão geral a ponto de

RE 591.068-RG-QO / PR

assentar que, no tocante a esses recursos, aos pronunciamentos das Cortes de origem, poderá haver a modificação do que decidido por essas próprias Cortes. Isso só se mostra pertinente em relação àqueles recursos interpostos após a regulamentação da repercussão geral.

Peço vênia para firmar esse ponto de vista, lembrando o que cansei de ouvir do ministro Néri da Silveira neste Plenário: o Supremo é um tribunal - até porque se aguarda que o que ele faz venha a ser observado pelos demais patamares do Judiciário - comprometido com princípios basilares que resultam na segurança jurídica das partes.

Fico vencido.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.068-7**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): NILSON PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada, reafirmar a jurisprudência desta Corte quanto ao tema e denegar a distribuição do presente recurso extraordinário, bem como de todos os demais versando a mesma matéria, devolvendo-se os autos à origem para adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio que, neste ponto, distinguia os recursos anteriores dos posteriores à regulamentação do instituto, nos termos de seu voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 07.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário